


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,

Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1004818-74.2018.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ricardo Amin Abrahão Nacle**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ e outro**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Elias Massad**

Vistos.

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela antecipada movida por **Ricardo Amim Abrahão Nacle** em face da **Prefeitura Municipal de Mauá** e **Vanessa Damo Orosco**, por meio da qual alega a parte autora, em síntese, que a corré Vanessa Damo Orosco foi declarada inelegível até o ano de 2.020, por decisão proferida por órgão colegiado, entretanto, em contrariedade a legislação que rege a matéria, a corré teria sido nomeada ao cargo de Secretária das Relações Institucionais da Prefeitura de Mauá, por força da Portaria PORT/GGDRH/Nº 56.071, de 17 de abril de 2018.

Aduz que a corré era Deputada Estadual e teve seu mandato cassado, por unanimidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de recurso contra a expedição de diploma (RCED) nº 8015-38.2014.6.26.0000/SP. Além disso, sustenta que, por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nas ações de investigação eleitoral (AIJE) nºs 582-49 e 584-49, foi a corré declarada inelegível até 2.020, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, tendo ambas as ações sido julgadas procedentes para cominar à corré a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2012, sendo que, em face das referidas decisões, a corré manejou os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recursos cabíveis, todos desprovidos pelo TRE/SP, o mesmo ocorrendo em relação ao TSE.

Por fim, sustenta que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 65, dispõe, como um dos requisitos para o cargo de Secretária, que ostenta a corré, o exercício dos direitos políticos, entre os quais, está a elegibilidade.

Requer, assim, o deferimento da tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos da Portaria que nomeou a corré Secretária de Relações Institucionais do Município, bem como para impedir que frequente as instalações da Prefeitura Municipal de Mauá, pois o cargo de chefe do Poder Executivo municipal vem sendo exercido, interinamente, pela mãe da corré. Ao final, requer a procedência do pedido, para invalidar a portaria que nomeou a corré Vanessa Damo como Secretária Municipal de Relações Institucionais.

É a síntese.

Decido.

Como cedo, a concessão da antecipação da tutela depende de elementos que evidenciem tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC, o que se verifica no caso em tela.

A pretensão do autor diz respeito a suspensão dos efeitos de Portaria - PORT/GGDRH/Nº 56.071, de 17 de abril de 2018 – que nomeou a corré ao cargo de Secretaria de Relações Institucionais deste Município, documento colacionado, a fls. 35, dos autos.

Comprovada a prática do ato, cabe ponderar acerca do controle de atos administrativos pelo Poder Judiciário.

Nesse passo, importa destacar que o controle do ato cinge-se a avaliação e julgamento quanto à sua legalidade, em um primeiro momento, e até sua moralidade, e não quanto à conveniência ou oportunidade. Elucidativas a esse respeito, as lições de Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

“ Os atos administrativos nulos ficam sujeitos a invalidação não só pela própria Administração como, também, pelo Poder Judiciário, desde que levados à sua apreciação pelos meios processuais cabíveis que possibilitem o pronunciamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anulatório.

A Justiça somente anula atos ilegais, não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos mas formal e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração (...)

E prossegue:

Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da Lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum e, por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas com seu 'interna corporis'. Quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que tragam em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade. (Grifei) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pag. 191).

Realizadas tais ponderações, passo à análise da legalidade do ato de nomeação da corré Vanessa Damo Orosco ao cargo de Secretária de Relações Institucionais do Município de Mauá.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 65, *caput*, dispõe que: “Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício dos direitos políticos”.

Valiosas as lições de José Afonso Da Silva acerca dos Direitos Políticos, *in verbis*: *O núcleo fundamental dos direitos políticos consubstancia-se no direito eleitoral de votar e ser votado, embora não se reduza a isso, mesmo quando se toma a expressão em seu sentido mais estreito.* (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pag. 347).

Consiste, pois, estar no exercício dos direitos políticos, na capacidade de votar (capacidade eleitoral ativa) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

No caso em tela, à corré foi cominada, por sentença, no bojo das investigações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eleitorais nº. 584/79 e 584-49, a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, decisões mantidas pelos acórdão proferidos pelo E. Tribunal Regional Eleitoral (fls. 50/61; 62/72).

Logo, ante os documentos colacionados aos autos, não possui a corrê condição legal para investidura e o conseqüente exercício do cargo de Secretária de Assuntos Institucionais, pois, declarada inelegível pela Justiça Eleitoral, não está no exercício pleno de seus direitos políticos, já que não possui capacidade eleitoral passiva, a saber, não pode ser votada.

Não se pode deixar de mencionar, outrossim, a previsão do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990, com redação data pela Lei 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) (Grifei)

Como se depreende da leitura do dispositivo acima, considera-se inelegível para qualquer cargo pessoa com representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decorrência de decisão transitada em julgado ou por decisão proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, o que se verifica no caso em concreto.

Com efeito, por sentenças proferidas pela Justiça Eleitoral foram julgadas procedentes duas investigações eleitorais (AIJE) movidas em face da corrê Vanessa Damo Orosco, com aplicação à corrê da sanção de inelegibilidade por oito anos, em decorrência de abuso do poder econômico. Tais sentenças foram mantidas pelo Tribunal Regional Eleitoral (Recursos Eleitorais nº 582-79.2012.6.26.0217 (fls. 50/61) e nº 584.49.2012.6.26.0217 fls. 62/72).

Tem-se, pois, que, mediante decisão colegiada, manteve-se a aplicação de inelegibilidade à autora pelo prazo de 08 anos, por abuso de poder econômico, sendo certo, assim, que a corrê também, sob a ótica da legislação citada, não poderia ter sido nomeada Secretária de Relações Institucionais do Município.

Assim, quer em razão da aplicação de sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o que fez com que a corrê perdesse parte de seus direitos políticos, repise-se, requisito para a ocupação do cargo de Secretária, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, quer em decorrência de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral e mantida, por decisão colegiada, em virtude de por abuso de poder econômico, presente se faz a probabilidade do direito referente ao pedido de suspensão da portaria por contrariedade do ato à legislação que rege a matéria.

De igual modo há perigo da demora, pois o reconhecimento e deferimento da medida somente ao final poderá trazer possíveis riscos e prejuízos a Administração, o que caracteriza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, importa frisar que, não obstante o pedido de exoneração juntado aos autos (fls. 77), a suspensão dos efeitos da portaria, que nomeou a corrê para o cargo de Secretária de Relações Institucionais, e produziu, assim, resultados fáticos e jurídicos, consubstanciada na tutela de urgência, em si, ainda tem que ser analisada por este Juízo, uma vez ser corolário lógico desta medida a suspensão dos efeitos concretos dos atos praticados pela nomeada ao cargo comissionado, enquanto à frente da pasta.

Logo, em uma análise sumária, não se há de falar em perda de interesse na medida de urgência. Isso porque a referida portaria, que se pretende, com esta ação popular, sustar seus efeitos no mundo jurídico, está datada de 17 de abril de 2018 e, nessa linha, desde então, a corrê vinha praticando atos como Secretária de Relações Institucionais. Ora, uma vez reconhecido, em cognição superficial, como já exposto, que a ré Vanessa Damo Orosco não preencheu requisito essencial (exercício dos direitos políticos) para investidura no cargo, como consequência lógica, repise-se, os atos praticados nessa posição jurídica, desde então, não podem produzir efeitos.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos dos atos praticados pela corrê Vanessa Damo Orosco, enquanto Secretária de Assuntos Institucionais, desde sua nomeação pela Portaria PORT/GGDRH/Nº 56.071 (fls. 06), na linha do disposto no artigo 297 do CPC.

No mais, esclareça a corrê Vanessa Damo Orosco a divergência verificada entre a petição de fls. 73/75 e o documento de fls. 77, uma vez que informa a este Juízo que requereu a exoneração dos cargos públicos para os quais havia sido nomeada, observando-se, a fls. 75, pedido de exoneração dos cargos de Secretaria de Assuntos Institucionais e Secretaria Interina de Governo de Mauá, enquanto lê-se na portaria, juntada a fls. 77, a formalização da exoneração unicamente para o cargo de Secretaria de Relações Institucionais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Processe-se com isenção de custas. Custas ao final (artigo 10 da Lei 4.717/65).

Citem-se os réus para contestarem em 20 dias, nos termos do artigo 7º, §2º, inciso IV da Lei 4.717 de 29 de julho de 1965.

Anote-se a atuação do Ministério Público, intimando-o (artigo 7º, inciso I, da Lei 4.717/65).

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandato.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se.

Maua, 30 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**